



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

PROCURADORIA GERAL  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

**PARECER**

**(Nº 032/2025)**

**Proc. Admin. Nº 660/2025**



**SUBSTRATO.** Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos. Contratação Empresa Especializada em Segurança contra Incêndios e que atuará na Instalação, Elaboração de Projetos e manutenção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios, a fim de adequar o Prédio sede da Câmara Municipal as recomendações expedidos pelos Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, por meio de Dispensa de Licitação. Fundamentado no **Art. 75, II, da Lei 14.133/2021**. Valor inferior aos limites Legais.

**POSSIBILIDADE.** É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. **14.133, de 1º de abril de 2021**, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

**I- DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a possibilidade de Dispensa de Licitação para a Contratação Empresa Especializada em Segurança contra Incêndios e que atuará na Instalação,



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Câmara Municipal de Pinheiral*



Elaboração de Projetos e manutenção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêncios, a fim de adequar o Prédio sede da Câmara Municipal as recomendações expedidos pelos Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada **no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.**

O autos são encaminhados a esta **PGCM** contendo os seguintes documentos:

**a)** Recomendações do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro recomnedando Obras Urgêntes voltadas a Segurança contra Incêndios e Sistemas de Prevenção e Combate a Incêncios, adequando o Prédio sede da Câmara Municipal de Pinheiral as recomendações expedidas **05 de novembro de 2025** pelos Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, consoante o que refelete o documento de fls 03 no seu verso e anverso;

**b)** Documento de Formalização da demanda, fls. 04;

**c)** Despacho do Presidente da edilidade tomando conhecimento do procedim e autorizando seu regular prosseguimento, **fls. 06;**

**c)** Cópias dos Orçamentos das empresas interessadas, **fls. 08/13;**

**d)** Documento contendo a estimativa de Preços, **fls. 24;**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

**e) Termo de Referência, fls. 14/22;**

**f) Despacho do Setor de Contabilidade informando acerca de existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas objeto do presente processo administrativo, fls. 45;**

**g) Aviso de Dispensa de Licitação, fls. 28/30;**

**i) Despacho da Agente de Contratação com Justificativa de Dispensa de Licitação e escolha do Fornecedor, fls. 37/43;**

**j) Despacho da insigne Controladoria Interna informando acerca da regularização das pendências documentais anteriores relativas aos documentos da empresa que apresentou o melhor preço e opinando pela possibilidade de Contratação da mesma, fls. 54/55.**

Por fim, ciente de todo os andamentos o Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha o feito a esta Procuradoria para análise e Parecer.

**É que merece ser relatado. OPINO.**

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Preliminarmente**, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada,



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as **hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21**. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos **no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada **pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores **a R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

*Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.*





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

No caso em comento, busca-se a Dispensa de Licitação para a Contratação Empresa Especializada em Segurança contra Incêndios e que atuará na Instalação, Elaboração de Projetos e manutenção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêncios, a fim de adequar o Prédio sede da Câmara Municipal as recomendações expedidos pelos Bombeiros Militares do estado do Eio de Janeiro, via Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, onde a pesquisa de preços foi feita *com fornecedores superiores a 06 (seis) empresas distintas*, atendendo os termos do **inciso IV, do Artigo 23 da Lei 14.133/2021**.

A priori, verifico que os referidos orçamentos novamente encaminhados pelas empresas que manifestaram seu interesse, possuíam preços compatíveis com os preços de mercado e que permite a Administração Pública uma efetiva economia de escala ao erário público.

Nesta toada, ressalto que foram consultados pelo menos 03 (três) fornecedores e, no prazo legal houve a devida manifestação de interesse das mesmas, sendo certo que o processo foi instruído com a devida Justificativa do Preço e da escolha da Contrada, nos termos do que evoca a legislação de regência.

No caso concreto, merece desta que que a Câmara contratante está situada em município com pouco mais de 20.000.00 (vinte mil habitantes), que trabalha com orçamento bastante enxuto e limitado, logo, é preciso ser bastante criteriosa a fim de garantir a efetiva economia para a edildade,



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

*além do fato de que os recursos financeiros sendo empregados no município onde está a sede da edilidade fomenta mais emprego e renda, já que as verbas empregadas circulariam no próprio município, dentre outros benefícios.*

Ademais, verifico que o preço máximo total estimado para a continuidade de prestação de serviço da empresa em apreço afigura-se de pequena monta, **ou seja, R\$ 43.390,00**(quarenta e três mil, trezentos e noventa reais).

Logo, trata-se de valor muito abaixo do valor estimado em Lei como possível para Dispensa de Licitação, logo, no caso posto, qualquer tipo de instauração de procedimento licitatório se afiguraria mais dispendioso para a edilidade que a simples dispensa, além de não restar evidenciada qualquer forma de agressão aos princípios da livre concorrência, impessoalidade, legalidade, desvio de finalidade ou qualquer outro de cunho Constitucional ou infraconstitucional.

Por fim, verifico que a justificativa de Preço e a Razão da Escolha do Contratado também restaram devidamente justificadas, conforme preconiza **os incisos VI e VII, da Lei 14.133/2021** e observo que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos **do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e informação de dotação orçamentária suficiente para fazer frente as despesas informadas nestes autos.**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

Outrossim, releva informar que se trata de despesas com caráter urgente devido as recomendações feitas pelo Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da **Notificação de nº 141732**, após *inspeção e constatação de que o Prédio sede da edilidade não possui a segurança necessária contra incêndios e outras medidas de segurança e afins, recomendando a realização urgentes das referidas obras e estabelecendo o prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias para tanto, dentre outros.*

*Ademais, há de se ressaltar que não se trata de urgência fabricada ou de desidia da Administração, sobretudo, porque a estrutura do referido prédio é assim desde sua locação e não existe dentre os profissionais em atuação junto a edilidade alguém que tenha conhecimento técnico suficiente ao ponto de apontar, de forma objetiva e concreta, que o aludido prédio oferecia os riscos que foram identificados pelos Bombeiros Militares durante a inspeção realizada.*

Doutra forma, considerando a relevância e urgência dos trabalhos a serem feitos, sob pena da administração ser penalizada tanto na esfera Administrativa, quanto Civil ou Penal por eventuais incidentes que venham ocorrer e acarretar riscos aos servidores e ao patrimônio da Câmara Municipal, dentre outros, além de portenciais danos ao erário.

Logo, tem-se que as obras em comento reclamam urgência e, via de consequência, justificam a Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, conforme fundação de fato e de direito feita acima.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

12/2025

Finalmente, pelo que se verifica, só resta o Ato da Autoridade competente contendo a autorização a realização das despesas objeto do presente feito, documento este que se recomenda sua emissão e que por certo será emitido após este parecer.

### **III- DAS CONCLUSÕES FINAIS**

Ante o exposto, nos termos **do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo encaminhamento do presente feito ao Presidente para manifestar expressamente sua concordância, conforme o caso, retornem os autos conclusos para elaboração da Minuta de Contrato regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. **É o PARECER.**

**Pinheiral, 03 de dezembro de 2025.**

*Câmara Municipal de Pinheiral*  
*Ronaldo Rosa da Silva*  
*Procurador Geral*  
*Mat. 8374-4*

**RONALDO ROSA DA SILVA**

Procurador- Geral da Câmara Municipal de Pinheiral

Matricula 8374-4

OAB/RJ 171815





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
*Câmara Municipal de Pinheiral*

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL**

**DESPACHO**  
**Proc. Adm. Nº 660/2025**

**ASSUNTO:** Despesas com Contratação Empresa Especializada em Segurança contra Incêndios e que atuará na Instalação, Elaboração de Projetos e manutenção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios, a fim de adequar o Prédio sede da Câmara Municipal as recomendações expedidos pelos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro-RJ..

**À Procuradoria.**

Trata-se de Processo Administrativo de nº **660/2025**, deflagrado para a Contratação Empresa Especializada em Segurança contra Incêndios e que atuará na Instalação, Elaboração de Projetos e manutenção de Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndios, a fim de adequar o Prédio sede da Câmara Municipal as recomendações expedidos pelos Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, onde se verifica que pelo menos 03 (três) empresas interessadas cotaram preços, dentre elas as seguintes empresas: **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, HYDRA BRIGADA DE INCÊNDIO e FIRE-RED COMÉRCIO DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, cuja cotação de preços dos Serviços orçados, o menor preço, foi **R\$ 43.390,00** (quarenta e três mil, trezentos e noventa reais), isto por parte da empresa **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**.

Em segundo lugar, a empresa **HYDRA BRIGADA DE INCÊNDIO**, apresentando valor de **R\$ 49.900,00** (quarenta e nove mil e novecentos reais);

Rua: Benedito Francisco Vicente da Silva, nº 080, bairro Rolamão, Pinheiral – RJ,  
CEP: 27197-000, Tel.: (024) 3356-2387 – e-mail: camarapineiral@gmail.com



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Câmara Municipal de Pinheiral*

i) Despacho da Agente de Contratação com Justificativa de Dispensa de Licitação e escolha do Fornecedor, **fls. 37/43**;

j) Despacho da insigne Controladoria Interna informando acerca da regularização das pendências documentais anteriores relativas aos documentos da empresa que apresentou o melhor preço e opinando pela possibilidade de Contratação da mesma, **fls. 54/55**.

Logo, com a juntada dos tais documentos ao presente feito, verifico que restaram atendidas todas as exigências do **Artigo 72, incisos I a VIII, da Lei 14.133/2021 e do Artigo 78, incisos I a VIII, da Resolução de nº 135, de 28 de novembro de 2023 (norma que regulamentou a aplicação da Lei 14.133/2021 na Câmara Municipal de Pinheiral)**, restando pendente somente a autorização deste presidente a fim de que se elabore o competente Contrato com a empresa que se sagrou vencedora.

Isto posto, **CIENTE** de todo o andamento do processo até aqui, de sua esmerada e regular tramitação, **AUTORIZO** a Contratação com a Empresa **CARBOX SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO**, no valor de **R\$ 43.390,00** (quarenta e três mil, trezentos e noventa reais).

Remete-se o feito a Procuradoria para elaboração do competente Contrato de Prestação de Serviços e demais providências cabíveis.

**Pinheiral, 04 de dezembro de 2025.**

**Jordácio Elias Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Pinheiral